



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.000545/2002-54
Recurso nº : 129.116
Acórdão nº : 302-36.909
Sessão de : 05 de julho de 2005
Recorrente : JUDITH ESTEVÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

**TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – ENCOMENDA
POSTAL INTERNACIONAL.**

A mercadoria estrangeira ingressada em território nacional, ainda que adquirida sem ônus pelo importador nacional, como no caso de “brindes”, mas com valor comercial, está sujeita ao pagamento do imposto de importação incidente, à alíquota correspondente. O seu valor tributável (aduaneiro), quando não constante de documento comprobatório, deve ser arbitrado de acordo com a legislação de regência (Acordo de Valoração Aduaneira).

**RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE –
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.**

A restituição do valor declarado indevido pela administração, exigido pela repartição fiscal e recolhido pelo contribuinte, deve ser restituído com a devida atualização monetária e acrescido dos juros moratórios, calculados com os mesmos índices aplicados pela Receita Federal na cobrança de seus créditos, contados deste a data do recolhimento até à da efetiva restituição.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício e Relator

Formalizado em: **12 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D’Amorim, Daniele Strohmeier Gomes, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 11618.000545/2002-54
Acórdão nº : 302-36.909

RELATÓRIO

Reproduzo o Relato de fls. 28, *verbis*:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento representada pela Nota de Tributação Simplificada (NTS) de fl. 04, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 175,02, a título de imposto de importação referente a bens contidos em remessa postal internacional de valor superior a US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), destinada a pessoa física, em conformidade com o disposto na Portaria MF nº 156/1999.

2. Inconformada com a exigência fiscal, mas tendo procedido ao pagamento do valor exigido na NTS, a notificada requereu à repartição jurisdicionante da Receita Federal a restituição do valor pago, conforme pleito de fls. 05/06.

3. A DRF em João Pessoa/PB indeferiu o pedido da interessada, argumentando que o imposto foi calculado em face do valor da nota de compra de fls. 04 e do arbitramento procedido quanto aos bens desacompanhado de documentação, subsidiando sua decisão à informação de fls. 09.

4. Cientificado do despacho decisório em 04/07/2002, de fls. 22, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 11/07/2002, fls. 15/17, nos seguintes termos:

4.1 – Discorda do imposto cobrado quanto às camisas, porque se tratam de brindes recebidos, estando portanto isentas;

4.2 – Destaca que apesar da descrição quase ilegível, é possível identificar que o item 03(três), da nota/ticket refere-se à impressora no valor equivalente a US\$ 49,99, não sendo cabível a consideração dos outros itens 01 e 02, na composição do preço da referida impressora visto que ficaram nos Estados Unidos;

4.3 – Ressalta que é ilegal e indevida a cobrança do imposto, causada por um engano praticado pela pessoa ou equipe responsável pelo Setor de Orientação e Análise Tributária, requerendo assim a restituição de R\$ 175,02, acrescida dos juros moratórios.”

A decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE, estampada no ACÓRDÃO – DRJ/FOR Nº 3.661, de 24/10/2003, reforma o Despacho Decisório indicado, para reconhecer, em parte, o direito creditório da interessada, relativo ao IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.



Processo nº : 11618.000545/2002-54
Acórdão nº : 302-36.909

Para perfeito entendimento, por bem reproduzir o inteiro teor do Voto Conductor do Acórdão supra, como segue:

“A Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, disciplinando as disposições normativas do Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, estabelece requisitos e condições para aplicação do Regime de Tributação Simplificada – RTS, em seus artigos 1º e 2º:

“Art. 1º - O regime de tributação simplificada – RTS, instituído pelo Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda internacional no valor de até US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

§ 2º - Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Art. 2º - A tributação simplificada de que trata esta Portaria terá base o valor aduaneiro da totalidade dos bens que integrem a remessa postal ou a encomenda aérea internacional.

§ 1º - O valor aduaneiro será o preço de aquisição dos bens, acrescidos:

§ 2º - Na ausência de documentação comprobatória do preço de aquisição dos bens ou quando a documentação apresentada contiver indícios de falsidade ou adulteração, este será determinado pela autoridade aduaneira com base em:

I – preço de bens idênticos ou similares, originários ou procedentes do país de envio da remessa ou encomenda; ou

II – valor constante de catálogo ou lista de preços emitida por estabelecimento comercial ou industrial, no exterior, ou por seu representante no país.”



Processo n° : 11618.000545/2002-54
Acórdão n° : 302-36.909

Constata-se das normas que regem a matéria, notadamente o artigo 1º do Decreto-lei n° 1.804, de 3 de setembro de 1980, alterado pelo artigo 93 da Lei n° 8.383/91 e pela Lei n° 9.001/95, que o Regime de Tributação Simplificada – RTS, aplica-se à cobrança do Imposto de Importação incidente sobre bens integrantes de remessa ou encomenda internacional.

Disciplina a Instrução Normativa SRF n° 096, de 04 de agosto de 1999:

“Art. 4º A base de cálculo para a cobrança do Imposto de Importação será o valor aduaneiro dos bens da remessa ou encomenda internacional.

Art. 5º O valor aduaneiro será o valor FOB dos bens integrantes da remessa ou encomenda, referido no art. 1º, acrescido do custo de transporte, bem como do seguro relativo a esse transporte:”

Ocorre que o despacho decisório de fls. 10/13 apoiou-se na informação da Seção de Controle Aduaneiro – SAANA, fls. 09, a qual explicita a apuração do imposto da seguinte forma:

“... o cálculo utilizado na cobrança do imposto constante da NTS n° A-00025/094, de 01/02/02 (fls. 03 e 04) foi efetuado com base nos valores da nota/ticket de compra que veio acompanhando as mercadorias (fls. 02), na qual a descrição dos produtos encontra-se quase ilegível, apesar de conseguirmos identificar que o item 03 (três) refere-se a impressora declarada no valor de US\$ 49,99. Quanto aos demais itens não deixamos de considerar, pois poderiam estar compondo o preço da referida impressora (considerado baixo) totalizando US\$ 89,18. Foi acrescentado a este valor através de arbitramento o que corresponderia ao valor não declarado das 04 (quatro) camisas.”

Com efeito, argúi a interessada que os bens indicados nos itens 001 e 002 não foram remetidos ao Brasil. Em verdade, constata-se que não há provas nos autos de que os bens indicados nos itens 001 e 002 da nota/ticket integrem a remessa postal internacional, condição *sine qua non* para a incidência do imposto de importação, visto que os documentos que reproduziriam essa circunstância fática, NTS n° A-00025/04, de 01/02/02, fls. 04 e a declaração do remetente, fls. 08, não registram tais mercadorias.

Note-se que a simples presunção de que esses valores compõem o preço da impressora, já que foi “considerado baixo” pela fiscalização não é suficiente para utilizá-los na apuração do valor

aduaneiro do aludido bem. Vale salientar que existindo suspeitas de que o preço declarado não se coaduna à realidade de preços do referido bem, dever-se-iam ser aplicáveis as disposições do artigo 6º da IN SRF n° 096/99 que determinam a metodologia para a apuração do valor aduaneiro nos caso em que menciona, disposições essas não adotadas neste caso para o bem objeto da presente lide.

Alega ainda a interessada que as camisetas não foram oferecidas à tributação porque se tratam de brindes e nessa condição estão isentos do imposto de importação. Impende considerar que sendo a isenção tributária decorrente de lei, para a qual impõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional – CTN a interpretação literal, e no presente caso sendo esta de natureza objetiva, amparando somente os bens integrantes de remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), estando referidos bens integrando a remessa postal internacional e existindo ainda na legislação disposição expressa que exclui a pretensão da invocada, nos termos do artigo 62 do Decreto n° 1.789, de 12/01/96, que trata das remessas postais internacionais, por força do art. 142 do CTN, na ausência de documentação comprobatória foi arbitrada a base de cálculo pela fiscalização, amparada pelo art. 2º, § 2º da Portaria MF n° 156/99, inferindo-se que não há reparos no feito fiscal, no tocante a essa matéria, não podendo assim ser acolhido o fundamento apresentado.

Entretanto, inexistindo provas nos autos, de que os bens constantes dos itens 001 e 002 da nota de compra de fls. 02, integram a remessa postal internacional é de se excluir a parcela referente a tais bens, pela inoccorrência do fato gerador do imposto de importação no caso concreto, sendo portanto indevida a inclusão destas parcelas por presunção de que comporiam o preço da impressora, já que não restou provada nos autos essa circunstância.

Acolhendo-se em parte os argumentos da defesa, determinando a legislação que a tributação corresponde à alíquota única de 60% (sessenta por cento) sobre o valor aduaneiro dos bens constantes na fatura comercial e sendo este valor aduaneiro o valor FOB, conforme explicitam os artigos 4º e 5º da Instrução Normativa acima citada, que corresponde ao valor efetivo de transação, tal como reproduz o § 1º do artigo 2º da Portaria MF n° 156/99, exclui-se da base de cálculo considerada pela fiscalização, adotando-se os mesmos valores discriminados na Nota de Tributação Simplificada – NTS de fls. 04 quanto à taxa de conversão, o valor referente às parcelas dos bens indicados nos itens 001 e 002 do documento de fls. 02, equivalente a US\$ 34,79, ficando o crédito tributário assim demonstrado:

Processo nº : 11618.000545/2002-54
Acórdão nº : 302-36.909

Imposto de Importação Devido R\$ 124,12

Valor do Imposto de Importação a ser restituído R\$ 50,00

Diante do exposto, à luz da legislação de regência e das provas dos autos, e ainda por força do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, infere-se que procedem em parte os argumentos da interessada.

Diante do exposto, e considerando o disposto no art. 204 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24/08/2001 c/c a Portaria SRF nº 241, de 27/03/2002;

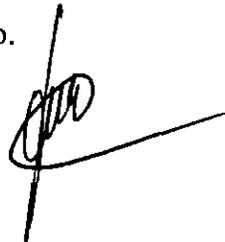
VOTO por: REFORMAR O DESPACHO DECISÓRIO de fls. 13, objeto da presente lide, para RECONHECER EM PARTE O DIREITO CREDITÓRIO da interessada, relativo ao IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, no valor de R\$ 50,90 (cinquenta reais e noventa centavos) em face dos argumentos acima apresentados.”

Regularmente notificada, conforme COMUNICADO nº 358/2003, de 27/11/2003 (fls. 37) a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls., datado de 10 de dezembro de 2003 (fls. 39/40), pelo qual reitera e reprisa os argumentos do pedido formulado e da respectiva manifestação de inconformidade.

Pretende a restituição total do valor do imposto pago, ainda sob fundamento de que as camisas incluídas na remessa postal internacional em comento foram recebidas como “brindes”, não sendo procedente a sua tributação, o que reduziria o valor total tributável a valor inferior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares).

Subiram então os autos a este Conselho e foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 15/03/2005, como noticia o documento de fls. 44, último do processo.

É o relatório.



Processo n° : 11618.000545/2002-54
Acórdão n° : 302-36.909

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

O Recurso atende aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual Dele conheço.

Quanto ao mérito, não merecem reparos os fundamentos da Decisão atacada, pois que retrata a medida certa da tributação incidente sobre a mercadoria objeto do litígio.

Com efeito, a Decisão em questão afasta da tributação os itens 001 e 002 da Nota (Ticket) de compra da mercadoria envolvida, uma vez que não restou comprovada a sua inclusão na remessa postal internacional de que se trata.

Por sua vez, manteve a tributação dos demais objetos, quais sejam, a impressora e as camisas sobre as quais reside ainda a discussão.

Vale dizer que o fato de constituir-se tais camisas em “brindes”, como alegado pela Recorrente, é evidente que mesmo nessa hipótese não existe a possibilidade de exclusão da tributação, por isenção, o que só é possível mediante aplicação de lei que assim o determine.

A mercadoria estrangeira ingressada em território nacional, ainda que adquirida sem ônus pelo importador nacional, como no caso de “brindes”, mas com valor comercial, está sujeita ao pagamento do imposto de importação incidente, à alíquota correspondente. O seu valor tributável (aduaneiro), quando não constante de documento comprobatório, deve ser arbitrado de acordo com a legislação de regência (Acordo de Valoração Aduaneira).

No caso, correto o arbitramento do valor aduaneiro (tributável), para fins de apuração do imposto devido.

Portanto, não merece reparos a Decisão ora atacada, no que diz respeito ao crédito tributário mantido.

No que concerne aos reclamados **encargos legais** constantes do pleito da Recorrente, como nada foi dito na mesma Decisão singular e sendo objeto da reclamação da Contribuinte, é certo que a restituição do valor determinado pela DRJ recorrida, da ordem de R\$ 50,00 (cinquenta reais), deve ser objeto, além da devida atualização monetária, também da inclusão dos respectivos **juros moratórios**, calculados com os mesmos índices aplicados pela Receita Federal na exigência dos seus créditos tributários, com a contagem a partir da data do efetivo recolhimento da parcela correspondente.



Processo nº : 11618.000545/2002-54
Acórdão nº : 302-36.909

Neste passo, voto no sentido de PROVER PARCIALMENTE O RECURSO VOLUNTÁRIO aqui em exame, apenas reconhecendo o direito de que a Contribuinte venha a receber a parcela de restituição do valor do tributo pago indevidamente, já acima indicada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros moratórios aplicados normalmente pela Receita Federal, contados desde a data do recolhimento efetuado e até a da efetiva restituição devida.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2005



PAULO ROBERTO CÚCCO ANTUNES - Relator